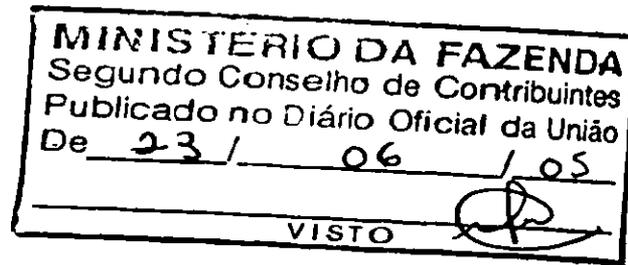




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

NORMAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A circunstância de a empresa constar amparada por provimento jurisdicional que lhe libere do pagamento da Cofins não constitui circunstância absoluta a resguardá-la de cobrança de tal tributo, se a eficácia da decisão judicial foi sustada por édito monocrático de Desembargador Presidente de Tribunal Federal.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de importâncias exigidas pelo Fisco suspende a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do artigo 151, I, do CTN, e inviabiliza o cômputo de juros moratórios no lançamento do valor reclamado pela entidade tributante.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

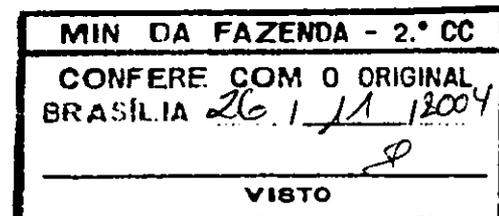
Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira María Cristina Roza da Costa.

Eaa/l/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 26/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668

Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 14/16), lavrado em 03/07/2002, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 50.353.865,23.

O débito decorreria de falta de recolhimento da exação no período de 09/92 a 12/92, tendo-se procedido ao lançamento para evitar a decadência, na medida em que a empresa constaria depositando o valor do tributo em Juízo (fls. 68/69), inclusive em valores superiores aos devidos (fls. 13 – *termo de constatação fiscal*).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 30/37) na qual suscitou que não efetivara os pagamentos ventilados no auto de infração em razão de encontrar-se ao abrigo de decisão judicial (fls. 48/52), transitada em julgado (fls. 53/54), que lhe liberava de tal providência. Atacou o cômputo de juros por entender que não incorrera em mora, já que decisão judicial inviabilizava seu enquadramento na posição de inadimplente e, dessarte, em mora com obrigação tributária para com o Fisco federal. Postulou a realização de perícia para comprovar que a cobrança fiscal refere-se a operações com combustíveis e derivados de petróleo.

Julgamento convertido em diligência (fls. 60/61) para que a PFN manifestasse-se a respeito da possibilidade de efetivação de lançamento a respeito de situação considerada, por decisão judicial, intributável pela COFINS.

Memorando e Despacho (respectivamente fls. 68/69 e fls. 70) de Procuradores da Fazenda Nacional divergem quanto à possibilidade de expedição de lançamento na situação a que se reporta do presente feito administrativo.

Decisão (fls. 73/79) do Colegiado de piso manteve íntegro o lançamento.

Recurso voluntário (86/96) renova os ataques formulados em impugnação previamente definida nos autos, averbando, em sua seara, que os juros não poderiam exceder a 1% ao mês.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PLANTAVIGNA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

- Decadência -

Atendo-me ao período a que se refere a cobrança sou inevitavelmente levado a crer que o direito representativo do crédito tributário sob exame operara-se decadência previamente à expedição do lançamento constante dos presentes autos.

Com efeito, o auto de infração foi expedido em 03/07/2002, abrangendo as competências 09/92 a 12/92. Verifica-se, portanto, que o prazo quinquenal disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, não foi observado pela Fazenda Pública para efeito da constatação de seu direito ao crédito tributário.

Sou, portanto, pelo cancelamento da exigência com base nas considerações expostas.

- Mérito -

Perfilho o entendimento esposado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, estampado às fls. 69, pronunciando-me pelo descabimento do lançamento na situação em apreço, tendo conhecimento de que o STF, em outros casos que revelavam os mesmos contornos fáticos da questão sob exame, analisou a matéria e manifestou-se pela possibilidade da exigência da COFINS (v.g. RE 233807, Rel. Min. Carlos Velloso. Pleno. Julgado em 1º/07/1999).

Aliás, além da definição do ponto pelo STF, sobreveio nova redação ao § 3º, do artigo 155, da Constituição brasileira, com que a palavra “tributo” encontrada em sua redação primitiva foi substituída pelo termo “imposto”, extirpando dúvidas que porventura remanescessem sobre a interpretação do dispositivo.

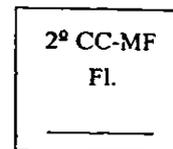
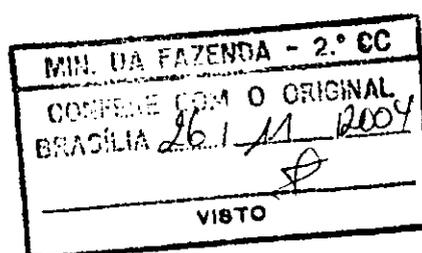
A Recorrente dispunha de decisão transitada em julgado (fls. 48/52) previamente à expedição da aludida peça administrativa, fator que não corresponde às situações de exigibilidade suspensa de tributo, mas de inviabilidade de configurar-se qualquer reclame da exação específica.

Insta ter em vista que nenhuma providência administrativa poderia sobrepor-se ao entendimento judicial definitivo expedido acerca de determinada matéria, por força do primado da universalidade da jurisdição inscrito no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição brasileira.

Entretanto, a Fazenda federal obteve autorização do Poder Judiciário (“suspensão da sentença” – fls. 68) para investir em cobrança de crédito que entendia dispor frente à Recorrente, tanto que a contribuinte realizou o depósito da exação em Juízo (fls. 13 – “termo de constatação fiscal”).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668

A autorização concedida, todavia, não revestiu o Fisco de poderes extra legais, a ponto de abonar providências não avalizadas pela legislação, a exemplo do cômputo de juros de mora em lançamento referente a situação na qual a contribuinte promovera o depósito integral do crédito em Juízo.

Tal contexto arreda, por completo, a possibilidade de a Fazenda Federal incluir tal rubrica no lançamento tributário, sobretudo no caso vertente em que os valores depositados pela contribuinte são superiores às importâncias devidas assinaladas pela própria entidade tributante (vide tabela às fls. 13 dos autos).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

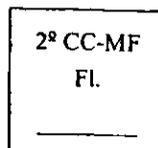
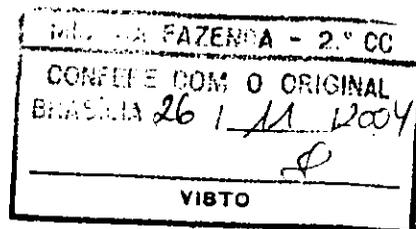
Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


CESAR PLANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668



VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

Ouso discordar do Conselheiro-Relator tão-somente no que diz respeito à **decadência**. A matéria tem sido amplamente debatida neste Colegiado, havendo duas vertentes: a que entende ser o prazo decenal, seguindo regra específica para as Contribuições para a Seguridade Social, e a outra que adota o prazo quinquenal do CTN. A meu ver, a razão está com a primeira corrente, à qual me filio. Como razão de decidir, transcrevo o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, onde as questões atinentes à extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pertinente às contribuições sociais foram exaustivamente enfrentadas: ,

"A Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, embora não seja tributo em sentido estrito, é uma exação que guarda natureza tributaria, sujeita ao lançamento por homologação. Por isso, as regras jurídicas que regem o prazo decadencial e o para homologar os pagamentos antecipados, efetivados pelo contribuinte, são aquelas insertas no artigo 45 da Lei 8.212/1991 e no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, as quais devem ser interpretadas em conjunto com a norma geral estampada no artigo 173, do mesmo Código.

A literalidade do § 4º do art. 150 do CTN está assim disposta:

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, o contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (destaquei).

O prazo fixado no parágrafo retrocitado, obviamente, refere-se à homologação dos procedimentos a cargo do sujeito passivo, aí incluída a antecipação de pagamento acaso efetuada, tornando-se definitivos ditos procedimentos e extinto o crédito tributário na justa medida do pagamento antecipado. Todavia, eventuais diferenças entre o valor devido e o antecipado pelo sujeito passivo não são alcançadas pela homologação, já que esta tem como escopo reconhecer e ratificar os procedimentos efetuados pelo sujeito passivo aperfeiçoados pelo pagamento. Ora, a parte não satisfeita não pode ser homologada, fica em aberto até que se opere a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

No caso ora em análise, não houve pagamento por parte do sujeito passivo, o que de plano afasta a regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Daí então tem-se que passar à análise das normas de decadência possíveis de aplicação ao caso em comento.

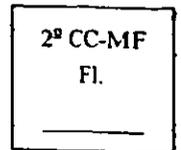
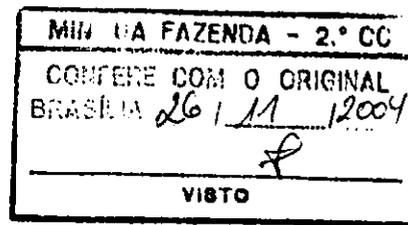
Primeiramente, transcreve-se a norma geral prevista no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 173, assim dispõe:

"Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668



I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)."

Ao seu turno, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/1983 determinava a todos os contribuintes a obrigação de conservarem pelo prazo de 10 anos todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e da base de cálculo do PIS:

"Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei."

Ora, a norma desse artigo 3º nada mais é do que o prazo decadencial da contribuição, pois não faria sentido determinar a guarda dos comprovantes de pagamentos e da base de cálculo do tributo por tanto tempo, se não mais fosse possível lançar eventuais diferenças entre a contribuição devida e o valor do pagamento antecipado.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.212/1991, o legislador estendeu a todas as contribuições que compõem a Seguridade Social o prazo decenal de decadência para constituição dos respectivos créditos tributários, nos seguintes termos:

"Art. 45. O Direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Como se pode observar claramente no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/1983 e, sobretudo, no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo decadencial da contribuição para o PIS é de 10 anos. Todavia, à primeira vista, esses artigos parecem ser incompatíveis com o art. 173 do CTN, já que prescrevem prazos diferentes para uma mesma situação jurídica. Qual prazo então deve prevalecer, o do CTN, norma geral tributária, ou o específico, criado por lei ordinária?

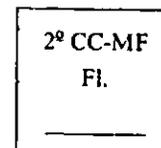
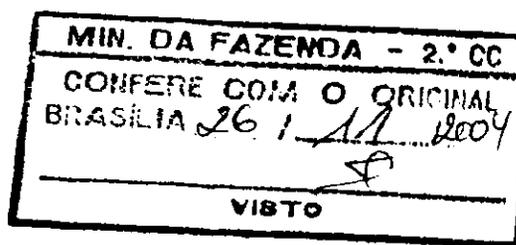
Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quorum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59 da CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668



são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer¹:

"Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre o lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas."

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Cada Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivo que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária." (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)

E assim é porque a Constituição Federal outorgou competência plena a cada uma das pessoas políticas a quem entregou o poder de instituir exações de natureza tributária. Esta competência plena não encontra limites, a não ser aqueles estabelecidos na própria Constituição, ou aqueles estabelecidos em legislação complementar editada no estrito espaço outorgado pelo Legislador Constituinte. É o exemplo das normas gerais em matéria de legislação tributária, que poderão dispor acerca da definição de contribuintes, de fato gerador, de crédito, de prescrição e de decadência, mas, repise-se, sempre de modo a estabelecer normas gerais.

Neste sentido são as lições da melhor doutrina. Roque Carrazza, por exemplo, ensina que o art. 146 da CF, se interpretado sistematicamente, não dá margem a dúvidas:

"A competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributária desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da

¹ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p. 140 e 142.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
26/11/2004
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668

tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

(...)

A lei complementar veiculadora de "normas gerais em matéria de legislação tributária" poderá, quando muito, sistematizar os princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, orientando, em seu dia-a-dia, os legisladores ordinários das várias pessoas políticas, enquanto criam tributos, deveres instrumentais tributários, isenções tributárias etc. Ao menor desvio, porém, desta função simplesmente explicitadora, ela deverá ceder passo à Constituição.

De fato, como tantas vezes temos insistido, as pessoas políticas, enquanto tributam, só devem obediência aos ditames da Constituição. Embaraços porventura existentes em normas infraconstitucionais - como, por exemplo, em lei complementar editada com apoio no art. 146 da Carta Magna - não têm o condão de tolhê-las na criação, arrecadação, fiscalização etc., dos tributos de suas competências.

DAÍ POR QUE, EM RIGOR, NÃO SERÁ A LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINIRÁ "OS TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES", NEM "OS FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULO E CONTRIBUINTES" DOS IMPOSTOS DISCRIMINADOS NA CONSTITUIÇÃO. A RAZÃO DESTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA É MUITO SIMPLES: TAIS MATÉRIAS FORAM DISCIPLINADAS, COM EXTREMO CUIDADO, EM SEDE CONSTITUCIONAL. AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR SERÁ DADO, NA MELHOR DAS HIPÓTESES, DETALHAR O ASSUNTO, OLHOS FITOS, PORÉM, NOS RÍGIDOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS, QUE NUNCA PODERÁ ACUTILAR. SUA FUNÇÃO SERÁ MERAMENTE DECLARATÓRIA SE FOR ALÉM DISSO, O LEGISLADOR ORDINÁRIO DAS PESSOAS POLÍTICAS SIMPLEMENTE DEVERÁ DESPREZAR SEUS "COMANDOS" (JÁ QUE DESBORDANTES DAS LINDES CONSTITUCIONAIS).

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10). (Destaquei)

Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a União, enquanto ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está a instituição das contribuições sociais, editou o Decreto-Lei nº 2.052/1983 prevendo o prazo decenal de decadência do PIS e a Lei nº 8.212/1991 determinando, em seu artigo 45, que o prazo para constituir os créditos da Seguridade Social, dentre elas o PIS, é de 10 (dez) anos.

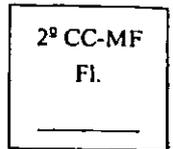
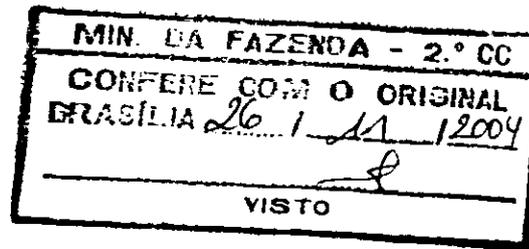
Elasteceu-se, pois, neste caso, e dentro da absoluta regularidade constitucional, o prazo decadencial para a constituição das contribuições sociais para 10 anos, tal prazo, quando não fixado em lei específica, aí sim é de 05 (cinco) anos, como estabelecido na norma geral.

Repise-se que a regra geral é no sentido de que a lei instituidora de cada uma das exações de natureza tributária editada no âmbito de cada uma das pessoas políticas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668



dotadas de competência constitucional para tanto é que vai fixar os prazos decadenciais, e cuja dilação vai depender da opção política do legislador.

Ao lado da regra geral, o legislador complementar adiantou-se ao legislador ordinário de cada ente tributante e fixou uma norma subsidiária que poderá ser utilizada pelas pessoas políticas dotados de competência tributária. Vale dizer, o legislador ordinário, ao instituir uma exação de natureza tributária, poderá silenciar a respeito do prazo decadencial da exigência então instituída. Neste caso, aplica-se a norma prevista no art. 173 do CTN, ou seja, no silêncio do legislador ordinário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, aplicar-se-á o prazo previsto nestes dispositivos. Mas, repita-se, apenas subsidiariamente, de modo que, a qualquer momento, cada legislador competente para instituir determinada exação poderá vir a fixar prazo diverso. Como fez a União, no caso específico do PIS e, posteriormente, de todas as contribuições para a Seguridade Social.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico inaugurado em 1988, na forma do artigo 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em face do princípio da recepção, a legislação anterior é recebida com a hierarquia atribuída pela Constituição vigente às matérias tratadas na legislação recepcionada. Isto significa que uma lei ordinária poderá ser recepcionada com eficácia de lei complementar, desde que veiculadora de matéria que a Constituição recepcionadora exija seja tratada em lei complementar. O contrário também pode acontecer. Uma lei complementar poderá ser recepcionada apenas com força de lei ordinária, desde que portadora de matérias para as quais a Constituição recepcionadora não mais exija lei complementar. E pode acontecer, ainda, que a recepção seja em parte com força de lei complementar e em parte com os atributos de lei ordinária. Exatamente o que aconteceu com o Código Tributário Nacional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária. Portanto, naquilo que o Código trata de normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recepcionado com hierarquia de lei complementar. De outra parte, nas matérias que não veiculem normas gerais em matéria de legislação tributária, o Código é apenas mais uma lei ordinária. Por exemplo, o CTN, quando trata de percentual de juros de mora, evidentemente, neste aspecto, não veicula norma geral, portanto, pode ser alterado por lei ordinária, tanto é verdade que, atualmente, os juros moratórios são calculados, por força de lei ordinária, com base na Taxa Selic.

Assim, o artigo 173 do CTN encerra norma geral em matéria de decadência, competindo à lei de cada entidade tributante dispor sobre as normas específicas.

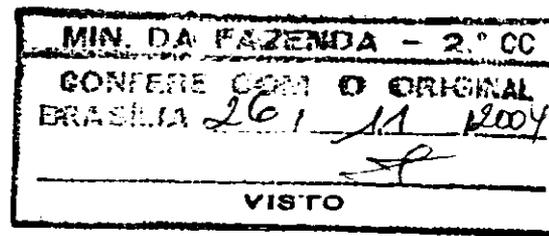
Nesta linha é o aporte doutrinário de Wagner Balera, ao afirmar que no sistema da Constituição de 1988 foram discriminadas todas as hipóteses em que a matéria deve ser objeto de lei complementar, pelo que se retira do legislador ordinário parcela de competência para tratar do assunto. É o que ocorre na seara do Direito Tributário:

"Nesse campo, o art. 146 da Constituição de 1988 atribui papel primacial à lei complementar. Fonte principal da nossa disciplina, por intermédio da lei complementar são veiculados as normas gerais em matéria de legislação tributária. Advirta-se, parolago, que a específica função da lei complementar tributária é em tudo e por tudo distinta da função básica da lei ordinária. Somente esta última restou definida, pela Lei Magna, como fonte primária dos diversos tipos tributários. Somente em caráter excepcional o constituinte impôs - como veículo apto a descrever o fato gerador do tributo - o tipo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668



normativo da lei complementar. É o que se dá, em matéria de contribuições para o custeio da seguridade social, quando o legislador delibera exercer a chamada competência residual (prevista no art. 154, inciso I, combinado com o artigo 195, § 4º, do Lei Suprema).

No quadro atual das fontes do direito tributário, cumpre sublinhar, não se pode considerar a lei complementar espécie de requisito prévio para que os diversos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exerçam as respectivas competências impositivas, como parece a certa doutrina.

(...)

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar - que editará as normas gerais - com as do legislador ordinário - que elaborará as normas específicas - para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral é, disse o grande Pontes de Miranda: "uma lei sobre leis de tributação". Deve, a lei complementar de que cuida o art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; deve dispor sobre o interrupção da prescrição e fixar regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável o cada tributo." (Wagner Balera, Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, Dialética, 1995, pp. 94/96) (negritei)

Com estas inatacáveis conclusões, e nem poderia ser diferente, concorda Roque Antonio Carrazza²:

"... o que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco", para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174, CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e art. 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado.

Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar, entrar na chamada "economia interna", vale dizer nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e

² (curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 412/13)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
DIÁRIA 26.1.11 12004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matérias reservadas à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal."

Não se alegue que a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, não estaria abrangida pelo prazo de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, vez que este diploma legal não menciona expressamente predita contribuição social. Ora, os artigos 194, 195, 201, inciso IV, e 239, todos da CF/88, não deixam margem à dúvida de que tratam de contribuição para a seguridade social. De fato, a seguridade social, ao lume do artigo 194 da CF/88, compreende um conjunto integrado de ações da iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E o PIS entra justamente no item relativo à previdência social, como fonte de recurso para o financiamento do seguro desemprego, conforme deixam explícito os artigos 239 e 201, inciso IV, da CF/88.

No mais, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, expressamente identificada no artigo 195, da CF/88. Portanto, a Lei nº 8.212/91, quando, em seu artigo 45, ampliou para 10 anos o prazo para homologação e formalização dos créditos da Seguridade Social, inclui também nesse prazo o PIS.

Outro não é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado pelo Ministro Carlos Velloso, Relator do Recurso Extraordinário (RE) nº 138.284-CE, entre outros, quando ficou assentada a seguinte classificação das contribuições:

"O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais; b) de intervenção; c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais.

Examinemos mais detidamente essas contribuições. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art.239). Não estão sujeitos à anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º); a.2. outras de seguridade social (art. 195, § 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar de sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, § 4º; art. 154, I); a.3. contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, § 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade."

Com esse entendimento do STF, o que já era bastante evidente no Texto Constitucional, restou extreme de dúvida que o PIS está inserido no rol das contribuições da seguridade

JA 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-09.668

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
26/11/2004
SP
VISTO

2º CC-MF
Fl.

social, e como tal está sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91."

Portanto, no que diz respeito tão-somente ao prazo decadencial, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-10.524

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/05/05
Rubrica

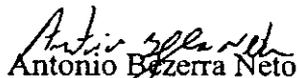
Recorrente : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**
Recorrida : **DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS NO JULGADO. RETIFICAÇÃO. A existência de erros materiais no julgado reclamam a sua retificação, para efeitos de evitar dúvidas e/ou contratempos em sua interpretação e execução.
Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por: **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.668, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Biantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
COLÉGIO DA TRIBUTAÇÃO
Brasília 09/02/06
VISTO



Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-10.524

Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Na análise deste processo, promovida por conta de recurso voluntário (fls. 86/96) interposto pela empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda., este Colegiado proferiu julgado ementado da forma seguinte:

"NORMAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A circunstância de a empresa constar amparada por provimento jurisdicional que lhe libere do pagamento da Cofins não constitui circunstância absoluta a resguarda-la de cobrança de tal tributo, se a eficácia da decisão judicial foi sustada por édito monocrático de Desembargador Presidente de Tribunal Federal.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

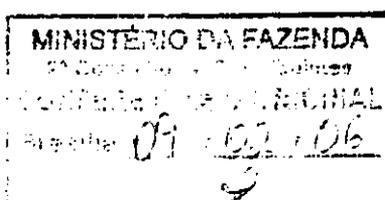
JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de importâncias exigidas pelo Fisco suspende a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do artigo 151, I, do CTN, e inviabiliza o cômputo de juros moratórios no lançamento do valor reclamado pela entidade tributante.

Recurso parcialmente provido."

O resumo do julgamento está redigido nos seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, 1) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto às demais matérias."

Seguiu embargos da Fazenda Nacional (fls. 149/150) no qual se salienta que as redações da ementa do julgado transcrito acima, bem como de sua conclusão, estão aptas a suscitar dúvidas na compreensão e na execução da decisão expedida. Isto porque, apesar de haver-se confirmado o provimento de 1º grau que assinalava prazo decenal de decadência para a Cofins, fez-se menção ao PIS no corpo do julgado. Por outro lado, a decisão sob enfoque somente teria agasalhado a pretensão da contribuinte de arredar a contagem de juros de mora à cobrança desferida nesses autos, razão pela qual a conclusão do julgado não poderia referir-se a outra matéria senão esta, apesar de mencionar "demais matérias" em seu item II, dando a entender que outro pedido da empresa teria vingado ao ensejo do julgamento do recurso voluntário apreciado por este Colegiado.

Cabe prover totalmente os embargos da Fazenda Nacional.





Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-10.524

É notável o equívoco na ementa do julgado ao se referir à decadência da Cofins, cuja seqüência faz alusão ao PIS.

A decadência enfrentada nesses autos diz respeito apenas à Cofins, por se tratar de cobrança específica e isolada deste tributo, conforme verifica-se do auto de infração inserto às fls. 14/19, devidamente retratada no relatório anexo à fl. 137.

Assim, necessário extirpar-se tal erro material da ementa do acórdão para evitar-se dúvidas e contratempos na sua interpretação e execução. Nela deve constar, unicamente, a referência à Cofins.

A outra alegação da Embargante também se confirma no contexto da decisão embargada.

Segundo ventilado nos embargos, o julgado proferido por este Colegiado somente acolhera a pretensão da contribuinte de afastar o cômputo dos juros de mora ao crédito tributário reclamado pela União. Não haveria, de conseguinte, o agasalho de "demais matérias" (fl. 136) senão desta.

Com razão a União. Depreende-se do voto condutor do julgado (fl. 139), no pormenor, o acolhimento da referida pretensão da contribuinte. Não houve, além desta, qualquer outra matéria que tenha merecido amparo na decisão expedida a respeito do recurso voluntário interposto às fls. 86/96.

Assim, impertinente a referência ao provimento das "demais matérias" no julgado embargado. A ementa e a conclusão do acórdão, portanto, devem estampar a seguinte redação:

"NORMAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A circunstância de a empresa constar amparada por provimento jurisdicional que lhe libere do pagamento da Cofins não constitui circunstância absoluta para resguardá-la de cobrança de tal tributo, se a eficácia da decisão judicial foi sustada por édito monocrático de Desembargador Presidente de Tribunal Federal.

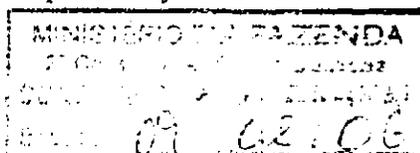
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Cofins é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que se reporta o fato gerador da exação.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de importâncias exigidas pelo Fisco suspende a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do artigo 151, I, do CTN, e inviabiliza o cômputo de juros moratórios no lançamento do valor reclamado pela entidade tributante.

Recurso parcialmente provido."

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, 1) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar o cômputo dos juros moratórios do crédito tributário exigido neste processo."

97





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001177/2002-12
Recurso nº : 125.572
Acórdão nº : 203-10.524

Ante ao exposto, e com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, dou provimento aos embargos, para promover a retificação do julgado, na conformidade da redação disposta acima.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


CESAR PIANTA VIGNA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09/10/2006
VISTO